ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER nº 00012/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.000390/2019-57
INTERESSADO: RAFAEL NORONHA PORTO
ASSUNTOS: CONVÊNIO
EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO. ESTÁGIO. LEI Nº. 8.666/93. LEI Nº 11.788/2008.

À Senhora Pró-Reitora de Graduação,

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta de Convênio (fls. 03/04) que pretendem celebrar a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e o Profissional Autônomo Rafael Noronha Porto, objetivando, conforme a CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto, proporcionar estágio aos alunos regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente cursos da universidade, visando à complementação do ensino e da aprendizagem.

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

3. Compulsando os autos verifico a presença do Plano de Trabalho integrante ao Convênio, além da indicação de Coordenador do Convênio, ambos localizados às fls. 05/06, em observância aos requisitos estabelecidos no artigo 116, § 1º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

> "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
>
> § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual **deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**
>
> I - identificação do objeto a ser executado;
>
> II - metas a serem atingidas;
>
> III - etapas ou fases de execução;
>
> VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
>
> [...]"

4. Ademais, observo constante nos autos a Justificativa de Interesse Institucional firmada pela Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo (fl. 10), reconhecendo os benefícios do Convênio à Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Além disso, atesto a possibilidade de convênio com profissional liberal, conforme o *caput* do artigo 9º da Lei nº 11.788/2008, *in verbis:*

> "Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos** de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações

(..)"

6. Dessa feita, importa considerar que o convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê expressamente que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o que não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

> **"Art. 1º** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
>
> **Art. 3º** O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:
>
> I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
>
> II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
>
> III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
>
> § 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.
>
> § 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.
>
> **Art. 8º** É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.
>
> Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei."

7. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Convênio e à própria Universidade.

8. PELO EXPOSTO, opino **favoravelmente** à aprovação da minuta proposta, por entender que os demais termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

Vitória, 09 de janeiro de 2019.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
MATRÍCULA SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068000390201957 e da chave de acesso d5fda620

Ao Servidor focal
Para analise.
Em 18/01/19

Alan Werlen Souza
Assistente em Administração
DGC-PROAD-UFES
SIAPE 1949730